



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.206 - MG (2015/0150863-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO GORETE DA COSTA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da sua reprimenda corporal, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios executórios penais, servindo como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação contabilizada na unificação das penas, sendo irrelevante se aquela prática delitiva ocorreu antes ou depois do início do cumprimento da pena.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.206 - MG (2015/0150863-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO GORETE DA COSTA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o Juízo de primeiro grau unificou a pena do paciente, estabelecendo como marco inicial para a contagem de benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, alega a impetrante que a unificação das penas não implicou a modificação do regime prisional do paciente, uma vez que apesar de ter direito ao regime aberto, esteve efetivamente no regime fechado desde a sua prisão em flagrante.

Aponta que estabelecer a data do trânsito em julgado da última condenação como marco para nova progressão implicaria ofensa à Súmula 716 do STF e desprezo ao instituto da detração.

Salienta, por fim, que não se pode desconsiderar o tempo em que o paciente ficou preso antes do trânsito em julgado.

Pleito liminar indeferido às fls. 105/106.

Informações prestadas (fls. 114/145).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.206 - MG (2015/0150863-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição, na forma da disposição contida no art. 111 da Lei de Execução Penal.

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves ao receber a segunda certidão de trânsito em julgado, unificou as penas do reeducando nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, estabelecendo a data do trânsito em julgado da última condenação, 12.11.2012, como a nova data inicial para a obtenção de benefícios penais (fl. 51).

O TJ/MG ratificou a decisão singular, anotando que o marco inicial para a aquisição dos benefícios da execução penal, quando há unificação, é a data do trânsito em julgado da nova condenação. Eis os fundamentos do acórdão impugnado (fl. 99):

Presentes seus pressupostos de procedibilidade e admissibilidade, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.

Isso porque sobre a tormentosa matéria a Corte Superior deste Egrégio Tribunal fechou questão no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0704 09 136730-7/002. Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. - O marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena (Inc. Unif Jurisprudência 1.0704.09 136730-7/002, Rei Des. Silas Vieira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/08/2012, publicação da súmula em 14/09/2012).

Desta forma, estando a decisão objurgada em consonância com a decisão uniformizadora, outra opção não me resta senão a de mantê-la incólume, porquanto esta Câmara, à unanimidade, já perfilha o entendimento e os argumentos daquela decisão, que ratifico e invoco como fundamento para aqui negar provimento.

Como se vê, o entendimento das vias ordinárias está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado no curso da execução da sua reprimenda corporal, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios executórios penais, servindo como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação contabilizada na unificação das penas, sendo irrelevante se aquela prática delitiva ocorreu antes ou depois do início do cumprimento da pena.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou anteriormente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS PENAIS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobrevindo outra condenação no curso da execução criminal, altera-se a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. O termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

2. A questão discutida no recurso especial, qual seja, o marco inicial para a concessão de novos benefícios durante a execução penal, após a unificação das penas, é eminentemente de direito, sendo descabida a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 598.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.

2. Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 36.946/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ressalvo que, apesar de o somatório das penas, quando da unificação, influenciar no cálculo concessivo para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas, o novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco inicial aqui tratado não incide nesses casos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150863-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.206 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231130250047 10000110049160000 10231130250047001 231130250047

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO GORETE DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.